

e) Rio Claro	
1. Centro Espírita "Verdade e Luz", Departamento: Albergue Noturno — Casa Transitória Verdade e Luz	8.000.000
III — D.R. 06 — RIBEIRÃO PRETO	
a) Araraquara	
1. Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	12.878.000
IV — D.R. 07 — BAURU	
a) Bauru	
1. Sociedade Creche-Berçário Dr. Leocádio Corrêa	7.146.000
b) Getulina	
1. Casa do Menor de Getulina	2.735.000
c) Lins	
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lins	206.015.00
2. Berçário Creche São Francisco de Assis	38.837.000
d) Pirajui	
1. Sociedade Beneficente "Bezerra de Menezes"	3.512.000
V — D.R. 10 — PRESIDENTE PRUDENTE	
a) Flórida Paulista	
1. Assistência Social de Flórida Paulista, Departamento: Centro de Convivência Infantil	18.000.000
b) Lucélia	
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lucélia	10.000.000
c) Marabá Paulista	
1. Associação de Usuários do Centro Comunitário Urbano de Marabá Paulista	22.000.000
d) Presidente Prudente	
1. Centro Comunitário São Pedro, Departamento: Creche Santa Terezinha	3.547.000
e) Santo Anastácio	
1. Guarda Mirim de Santo Anastácio	15.000.000

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01 — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Elemento 4.3.3.1.0.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,
Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de outubro de 1985.

DECRETO N.º 24.115, DE 16 DE OUTUBRO DE 1985

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-29/85, 30/85, 32/85, 34/85, 35/85, 37/85, 38/85, 39/85, 41/85, 42/85, e 43/85, celebrados em Brasília, DF, em 27 de setembro de 1985, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 1985, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de outubro de 1985.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero,
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de outubro de 1985.

CONVÊNIO ICM 29/85

Revoga benefícios fiscais concedidos às saídas de peixes secos e/ou salgados e defumados, em relação ao Estado do Rio de Janeiro

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 39.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de setembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio:

CLÁUSULA PRIMEIRA — A autorização contida na Cláusula Segunda do Convênio de Porto Alegre, de 16.02.68, explicitada, no tocante às saídas de pescados, pelo Protocolo AE 9/71, de 15.02.71, deixa de aplicar-se às saídas de peixes secos e/ou salgados e defumados, realizadas no Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 27 de setembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 30/85

Exclui os Estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pará das disposições do Convênio ICM 23/81, de 5 de novembro de 1981

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 39.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de setembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam excluídos os Estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pará das disposições do Convênio ICM 23/81, de 5 de novembro de 1981.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 27 de setembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 32/85

Altera o Convênio ICM 01/84, de 08 de maio de 1984, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de equipamentos de processamento de dados

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 39.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de setembro de 1985, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Passam a ter nova redação os dispositivos do Convênio ICM 01/84, a seguir enumerados:

"CLÁUSULA OITAVA —

Parágrafo único — Quando ocorrer impossibilidade técnica para a emissão da Nota Fiscal por processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido datilograficamente, hipótese em que deverá ser retomado no sistema."

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA —

Parágrafo único — No caso de impossibilidade técnica para a emissão da Nota Fiscal a que se refere esta Cláusula, em caráter excepcional poderá o documento ser preenchido datilograficamente, hipótese em que deverá ser retomado no sistema."

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA —

§ 1.º — As informações correspondentes às entradas de ativo imobilizado e material de consumo poderão ser agrupadas pelo total do documento fiscal ou, desde que escrituradas individualmente no livro auxiliar previsto na Cláusula trigésima, pelo total do período de apuração.

§ 2.º — Tratando-se de estabelecimento varejista, as informações aludidas nesta Cláusula poderão ser agrupadas a nível de total do documento fiscal, exceto, relativamente às operações de entrada, as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária."

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA — O prazo de retenção do arquivo do registro fiscal para os estabelecimentos que emitem Notas Fiscais modelos 1 e 2 será de: ..."

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA — Ao contribuinte que utilizar o sistema previsto neste Convênio é permitida a escrituração em apartado, manual ou datilográfica ou por processamento de dados, das operações correspondentes a entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e consumo.

Parágrafo único — Na hipótese desta Cláusula, ao final do período de apuração, os totais do livro auxiliar serão transcritos para as colunas próprias do livro principal, escriturado por processamento de dados, indicando-se os totais gerais do período."

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA —

I —

II —

Parágrafo único — Os estabelecimentos deverão manter à disposição do Fisco, em meio magnético, a tabela correspondente à lista de códigos aludida no inciso II desta Cláusula, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação."

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA — O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da exigência."

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA —

I —

II — relativamente às exigências da Cláusula quinta:

a) quanto às operações de saída, até 31 de dezembro de 1985;

b) quanto às operações de entrada, até 30 de junho de 1986;

c) quanto à escrituração por processamento de dados, do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, até 31 de dezembro de 1986."

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 27 de setembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 34/85

Estende ao tritcale de produção nacional o tratamento tributário concedido ao trigo de produção nacional

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 39.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de setembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica estendido ao tritcale, de produção nacional, o tratamento tributário concedido ao trigo, de produção nacional, de que trata o Convênio ICM 10/77, de 30 de junho de 1977, alterado pelo Convênio ICM 05/80, de 13 de junho de 1980.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 27 de setembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 35/85

Autoriza o Estado de São Paulo a cancelar créditos tributários nas hipóteses que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 39.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de setembro de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica o Estado de São Paulo autorizado a cancelar os créditos tributários, constituídos ou não, nos casos em que o Imposto de Circulação de Mercadorias, relativo a operações ocorridas em seu território até 5 de junho de 1985, tenha sido recolhido em favor de outras unidades da Federação.

Parágrafo único — Na hipótese descrita nesta cláusula não será impugnado o crédito do imposto efetuado pelo adquirente ou destinatário das mercadorias.

CLÁUSULA SEGUNDA — A ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I e II do artigo 180 do Código Tributário Nacional impede a aplicação do disposto na cláusula anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 27 de setembro de 1985.

CONVÊNIO ICM 37/85

Modifica o Convênio ICM 15/84, de 11 de setembro de 1984, alterado pelo Convênio ICM 22/85, de 27 de junho de 1985, que dispõem sobre percentuais máximos a serem aplicados em substituição tributária

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 39.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de setembro de 1985, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9.º e 10, do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescidos pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — As alíneas do inciso II da Cláusula primeira do Convênio ICM 15/84, de 11 de setembro de 1984, alterado pelo Convênio ICM 22/85, de 27 de junho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II —

a) 40% (quarenta por cento) quando se tratar de refrigerantes em garrafas com capacidade igual ou superior a 600ml;

b) 100% (cem por cento) nos casos de "pré-mix" e "post-mix";

c) 115% (cento e quinze por cento) no caso de chope;

d) 70% (setenta por cento) nos demais casos."

CLÁUSULA SEGUNDA — Fica acrescentado o seguinte parágrafo à Cláusula primeira do Convênio ICM 15/84, de 11 de setembro de 1984, alterado pelo Convênio ICM 22/85, de 27 de junho de 1985:

"§ 3.º — Na hipótese de fixação de preço ou de percentual máximo para a venda a varejo pela autoridade federal competente, prevalece este preço ou percentual para o cálculo do imposto retido em virtude de substituição tributária."

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de novembro de 1985.

Brasília, DF, 27 de setembro de 1985.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor-Responsável
AUDÁLIO FERREIRA DANTAS
Diretor do Jornal
Elias Miguel Raide
Diretor-Adjunto
Edmilson Gomes Cardial

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 33 0494 e 291-3344 — Telex (011)34557
Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Entrega SP — Capital (domiciliar) Entrega demais localidades (via postal)

REPARTIÇÕES E PARTICULARES
Semestral Cr\$ 63.081 Semestral Cr\$ 63.081
Despesa de Remessa Cr\$ 147.219 Despesa de Remessa Cr\$ 70.519
Total Cr\$ 210.300 Total Cr\$ 133.600

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS
Semestral Cr\$ 50.465 Semestral Cr\$ 50.465
Despesa de Remessa Cr\$ 147.219 Despesa de Remessa Cr\$ 70.519
Total Cr\$ 197.684 Total Cr\$ 120.984

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 2.500 Exemplar atrasado Cr\$ 3.400

AGÊNCIAS

CENTRO — Galeria Prestes Maia — Tel. 37 2380 e 37 2786
MARIA ANTONIA — R. Maria Antonia, 294 — Tel. 256 7232
SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Tel. 229 6316
REPÚBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Tel. 257 5915

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente
AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

Diretoria
Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial José Maria Cardoso de Assis
Financeira e Administrativa Misael Pereira dos Santos
Jornal Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) — Telex (011)34557